

PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei Nº: 015/2017

Ementa: Dispõe sobre instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS no Município de Santana da Vargem – MG.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo.

Trata-se de norma que visa instituir o PROREFIS, cujo objetivo é, por meio dos institutos jurídico-tributários da remissão de juros e multa, estimular os contribuintes com débitos fiscais municipais constituídos até o ano de 2016 a quitarem suas pendências tributárias junto ao erário público municipal, desde que adiram espontânea e tempestivamente.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Parecer:

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 58, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

No caso, trata-se de proposição que visa instituir o PROREFIS, cujo objetivo é, por meio dos institutos jurídico-tributários da remissão de juros e multa, estimular os contribuintes com débitos fiscais municipais constituídos até o ano de 2016 a quitarem suas pendências tributárias junto ao erário público municipal, desde que adiram espontânea e tempestivamente.

Determinam no inciso I do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem que:

“Art.23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de renda;

II – Anistias, isenções fiscais e remissão de dívidas;

Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso IV do art. 35 e inciso I do art. 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, in verbis:

“Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Art. 52 – Compete ao Prefeito:

I – a iniciativa de Leis;”

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Sob o dispositivo normativo vigente, a Lei Orgânica Municipal impõe como condição para aprovação de remissão e anistia a edição de lei municipal específica e comprovar o interesse social, de acordo com o parágrafo 4º do art. 104, in verbis:

“Art. 104 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, motivada por comprovado interesse social.”

Deste modo, no momento, o referido projeto de lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.

Conclusão:

Há quem defenda que o REFIS se trata de transação tributária, e que como há possibilidade da restauração dos valores devidos, incluindo multas e juros, não estaríamos diante de renúncia de receita propriamente dita, definitiva, mas sim de uma renúncia condicional.

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais, regimentais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma **Favorável à Tramitação** do presente Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente: Rodrigo Scalioni Brito

Relator: João Martins Boaventura

Membro: Luiz Felipe Mendonça Rodrigues
